

Jundiáí, 03 de outubro de 2024

À CPL,

ASSUNTO: Análise de recurso – CONSÓRCIO “JUNDIAI SOLAR”
REFERENTE: MDF nº 009/2024 - IMPLANTAÇÃO DE USINA FOTOVOLTAÍCA NA FORMA DE COBERTURA DE ESTACIONAMENTO (LOTE 01)

1- **QUANTO A LEGISLAÇÃO PERTINENTE:**

Inicialmente, cabe salientar que, há um equívoco ao pautar-se na Lei 14.133/21 para análise do edital/resultado e apresentação do recurso, conforme mencionado no mesmo, haja visto a informação expressa no edital, sobre a Lei 13.303/16 :

LEGISLAÇÃO: Lei Federal 13.303/2016, pelo Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios, editado nos termos do art. 40 da Lei nº 13.303/2016 (disponível no link: <https://compraabertadae.jundiai.sp.gov.br/legislacao/regulamento-interno/>), pela Lei Complementar 123/06, 147/2014 e eventuais legislações pertinentes.

2- **QUANTO A QUALIFICAÇÃO E CAPACITAÇÃO TÉCNICA DO LICITANTE:**

Como é de conhecimento, a necessidade de comprovação dos requisitos técnicos, ora solicitada no Edital - Modo de Disputa Fechado MDF no 009/2024 - Processo no 2126/2024 - lote 01, se encontra respaldada em:

→ **Constituição Federal**, art. 37, inciso XXI, o qual dispõe que em licitações sejam exigidos os requisitos de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações oriundas do contrato:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”

→ **Lei 13.303/16**, a qual dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em seu TÍTULO II - DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS ÀS EMPRESAS PÚBLICAS, ÀS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E ÀS SUAS SUBSIDIÁRIAS QUE explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens



OU DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, AINDA QUE A ATIVIDADE ECONÔMICA ESTEJA SUJEITA AO REGIME DE MONOPÓLIO DA UNIÃO OU SEJA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. - CAPÍTULO I - DAS LICITAÇÕES -Seção VI -Do Procedimento de Licitação:

Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

II - Qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;

→ **RILCC (REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS ECONVÊNIOS) da DAE S.A – ÁGUA E ESGOTO:**

Art. 68. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

- I. Ao registro ou à inscrição na entidade profissional competente, se o objeto assim exigir;*
- II. À comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

§ 1º. O edital somente poderá exigir condições de qualificação técnica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 2º. No caso das licitações pertinentes a obras e serviços, a comprovação da aptidão referida no inciso II deste artigo será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, se houver, suficientes para comprovar a aptidão do licitante. No caso de obras e serviços de engenharia, aplica-se o dispositivo da Súmula 23 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sendo considerada comprovação de experiência profissional a apresentação do CAT (Certidão de Acervo Técnico).

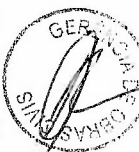
§ 3º. A exigência relativa à capacitação técnica limitar-se-á às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, conforme previsto no instrumento convocatório.

§ 4º. As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo mencionadas no parágrafo anterior serão definidas no instrumento convocatório podendo, conforme o caso, ser exigida uma experiência correspondente a até 50% (cinquenta por cento) de tais parcelas.

§ 5º. Para fins do disposto no parágrafo anterior, admite-se o somatório de atestados, salvo quando justificativa técnica atestar a inviabilidade do somatório em face da natureza e/ou característica do objeto, hipótese em que referida vedação deve constar expressamente no edital.

§ 9º. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnica deverão participar da execução do contrato, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada previamente pela DAE.

§ 10. Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica ou operacional equivalente ou superior.



§ 11. Para fins de qualificação técnica profissional, sempre que for imprescindível para a execução do objeto, o edital deverá exigir comprovação de que o licitante dispõe de profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Dos quais infere-se que só é possível exigir do licitante “aquilo” que seja considerado indispensável para os fins buscados com o contrato, ou seja, ao solicitar tal documentação, a Administração pretende aferir o conhecimento do licitante para a prestação do objeto por ela buscado. E é através dessa experiência comprovada, que se presume que o licitante é capaz de executar o objeto, com a devida qualificação técnica, garantindo assim, a satisfatória execução do contrato.

E como se sabe, a qualificação técnica consiste no domínio de conhecimentos e habilidades, tanto teórica como prática, para a perfeita execução do objeto a ser contratado. Sendo que, de acordo com Marçal Justen Filho, temos:

“A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública. (...)

Por outro lado, utiliza-se a expressão ‘qualificação técnica profissional’ para indicar a existência, nos quadros (permanentes) de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico constasse a responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela Administração. A questão da qualificação técnica profissional somente pode ser compreendida em face de obras e serviços de engenharia. É que a legislação que regula a profissão subordina a realização de qualquer obra ou serviço de engenharia a um controle específico em face dos órgãos de classe (CREA). Esse controle envolve a participação e a responsabilidade técnica de um profissional (pessoa física) regularmente inscrito em face do CREA. Veja-se que o profissional que é indicado como ‘responsável técnico’ não é, na quase totalidade dos casos, parte da relação jurídica contratual. A obra ou serviço de engenharia é contratada com uma certa pessoa jurídica. A responsabilidade técnica é de uma pessoa física - que pode ser sócia, empregada ou contratada pela empresa que participa da contratação para execução da obra ou serviço de engenharia.

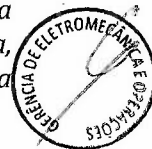
Ou seja, em síntese, a qualificação técnica operacional é um requisito referente à empresa que pretende executar a obra ou serviço licitados. Já a qualificação técnico profissional é requisito referente às pessoas físicas que prestam serviços à empresa licitante (ou contratada pela Administração Pública).

E amparando-se nestas exigências, que se solicitou:

6.2.4.1 – QUANTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL:

A) QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL:

- Certidão Registro de Pessoa Jurídica;
- Certidão de Responsabilidade Técnica de Pessoa Jurídica.



B) CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL:

Para fins de comprovação, será sempre admitida a comprovação de aptidão através de atestado(s) e certidão(ões) de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional, nos termos do § 5º do Art. 68 do Regulamento Interno de Licitações Contratos e Convênios da DAE S/A. Deverá ser feita a comprovação equivalente ou superior, referente a:

- a) *Execução de edificação com área mínima de 550 m², construída em estrutura de concreto pré-fabricado. Para comprovação da área mínima, será aceita edificação com mais de um pavimento, desde que a somatória destes seja, no mínimo, igual ao total solicitado;*
- b) *Execução de estrutura de cobertura metálica com área mínima de 550 m².*

6.2.4.1.1 QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL:

A) QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL:

Engenheiro Civil:

- *Certidão de Registro Profissional;*
- *Certidão de Responsabilidade Técnica de Profissional.*

Técnico em Segurança do Trabalho:

- *Registro Profissional no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE)*

B) CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL:

Para fins de comprovação, será sempre admitida a comprovação de aptidão através de atestado(s) e certidão(ões) de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional, nos termos do § 5º do Art. 68 do Regulamento Interno de Licitações Contratos e Convênios da DAE S/A. Deverá ser feita a comprovação equivalente ou superior, referente a:

- a) *Execução de edificação com área mínima de 550 m², construída em estrutura de concreto pré-fabricado. Para comprovação da área mínima, será aceita edificação com mais de um pavimento, desde que a somatória destes seja, no mínimo, igual ao total solicitado;*
- b) *Execução de estrutura de cobertura metálica com área mínima de 550 m².*

3- QUANTO A PERMISSÃO DE CONSÓRCIO NESTE LICITAÇÃO:

De acordo com a RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019 do CONFEA-CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA, tem-se:

CAPÍTULO I - DO REGISTRO - Seção I - Da Definição e da Obrigatoriedade
Art. 3º *O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.*

§ 1º *Para efeitos desta resolução, ficam obrigados ao registro:*

III - grupo empresarial com personalidade jurídica e que seja constituído por mais de uma empresa com personalidade jurídica;



§ 2º O registro do grupo empresarial com personalidade jurídica não dispensa o registro individual de cada pessoa jurídica integrante do grupo que possuir objetivo social envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 5º As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

CAPÍTULO III - DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§ 1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.

§ 2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.

CAPÍTULO V - DA RESPONSABILIDADE PELA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS

Art. 22. As pessoas jurídicas, as entidades estatais, paraestatais, autárquicas e as de economia mista somente poderão executar as atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea com a participação efetiva e a autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea.

Art. 23. A responsabilidade por obra ou serviço desenvolvido pelos profissionais dos quadros técnicos das pessoas jurídicas, das entidades estatais, paraestatais, autárquicas e das de economia mista será formalizada por meio do registro da Anotação de responsabilidade Técnica - ART, conforme resolução específica.

Ao passo que, segundo o CREA-SP, Registro do Consórcio de Empresas com personalidade Jurídica:

O registro é a condição que habilita a empresa ou consórcio com personalidade jurídica para prestação de serviços, execução de obras e exercício de qualquer atividade na Engenharia, Agronomia e áreas afins, sujeita à fiscalização profissional por esse Conselho, na qual somente poderá exercer suas atividades após o devido registro no CREA-SP, conforme artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66.

Empresa ou Consórcio com personalidade jurídica que não tenha atividades Técnicas no Objeto Social do Contrato Social, mas que possua seção técnica prestadora de serviços nos âmbitos citados anteriormente, são obrigadas ao registro nos termos do artigo 60 da mencionada lei.

O registro no Crea é obrigatório a toda pessoa jurídica que se que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

(FONTE: <https://www.creasp.org.br/servico/consorcio-com-personalidade-juridica/>>)



E o RILCC (REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS ECONVÊNIOS) da DAE S.A – ÁGUA E ESGOTO, na seção XI- Habilitação - Da Participação em Consórcio, tem-se:

Art. 70. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, deverão ser observadas as seguintes normas:

- I. Comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;*
- II. Indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no instrumento convocatório;*
- III. Apresentação dos documentos exigidos no art. 62 e seguintes por parte de cada consorciada, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada uma e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores na proporção de sua respectiva participação, podendo a DAE estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para o licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por microempresas e empresas de pequeno porte assim definidas em lei;*
- IV. Responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio.*

Parágrafo único. O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

E amparando-se nestas exigências, que se solicitou:

9. CONSÓRCIO: PARA EMPRESAS EM CONSÓRCIO, OBSERVAR-SE-ÃO O ARTIGO 70 DO REGULAMENTO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS DA DAE S/A E AS SEGUINTE NORMAS:

9.1 – Apresentação do compromisso público ou particular de constituição do CONSÓRCIO, subscrito pelos consorciados, com o percentual de participação de cada um, indicando sua composição, com apresentação dos documentos exigidos neste edital por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação no consórcio, ou seja, aplica-se o percentual da participação sobre o patrimônio líquido de cada consorciada, somando-se os resultados para se encontrar o patrimônio líquido do consórcio;

9.3 – Definição das obrigações e responsabilidades de cada consorciada e das prestações específicas (participação), em relação ao projeto da presente Licitação; indicando as normas sobre recebimento das receitas e partilhas de resultado, os percentuais de pagamentos, por serviço realizado, destinados à líder e/ou à cada das empresas consorciadas deverão estar claramente definidos



9.10 – Os integrantes terão responsabilidade solidária pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

4- QUANTO A DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA:

3.1 - QUALIFICAÇÃO E CAPACITAÇÃO TÉCNICA

O documento apresentado com intenção de constituição de consórcio nos aponta a seguinte informação:

4. DA PARTICIPAÇÃO DAS EMPRESAS CONSORCIADAS

- 4.1 As Partes reconhecem a participação de cada uma conforme quantidades e proporções abaixo definidas:
- 4.1.1 A **ENGELUZ** deterá 44% (quarenta e quatro por cento) da participação total no consórcio;
 - 4.1.2 A **CONSTRUMEDICI** deterá 34% (trinta e quatro por cento) da participação total no consórcio; e
 - 4.1.3 A **HUBB** deterá 22% (vinte e dois por cento) da participação total no consórcio.
- 4.2 As consorciadas deverão obedecer sempre a proporção dos quinhões estabelecidos nesta cláusula, quer se refira a execução parcial do objeto do Contrato ou aditamento de novos serviços.

E considerando o item 9.1 acima citado, o qual estabelece que o documento deve conter o “percentual de participação de cada um, indicando sua composição, com apresentação dos documentos exigidos neste edital por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado”, verifica-se que as participantes não atenderam a exigência, uma vez que:

- I. Embora a empresa HUBB NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA tenha CNAE's referentes a serviços de engenharia (folha 1222), esta não apresentou documentações referente a qualificação/capacitação técnica operacional ou profissional, inclusive sua Certidão Registro de Pessoa Jurídica no CREA.
Ou seja, não atendeu nem quanto a qualificação técnica e nem quanto a capacitação técnica, haja visto que deveria apresentar os documentos solicitados nos itens 6.2.4.1 e 6.2.4.1.1.
- II. A empresa ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE LTDA apresentou sua Certidão Registro de Pessoa Jurídica, bem como a Certidão de Registro Profissional de 02 engenheiros eletricitas e 01 civil, no entanto não apresentou as respectivas Certidão de Responsabilidade Técnica. E quanto a atestados técnicos e CAT para comprovação, foram apresentados para engenharia elétrica, apesar do lote se referir a engenharia civil, o que resultou na desconsideração.
Ou seja, não atendeu plenamente quanto a qualificação técnica, e não apresentou nada de atestados/CAT referente a “obra civil”, que é o cerne do referido LOTE 01, documentos estes solicitados nos itens 6.2.4.1 e 6.2.4.1.1.



III. A empresa CONSTRUMEDICI ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA apresentou sua Certidão Registro de Pessoa Jurídica, bem como a Certidão de Registro Profissional de 02 engenheiros civis e 01 eng. eletricista, no entanto não apresentou as respectivas Certidão de Responsabilidade Técnica. E quanto a atestados técnicos e CAT para comprovação, estes foram apresentados para engenharia civil, atendendo as necessidades das parcelas relevantes solicitadas.

Ou seja, a empresa atendeu plenamente quanto a capacidade técnica, porém atendeu parcialmente quanto a qualificação técnica, uma vez que deixou de entregar documentos solicitados itens 6.2.4.1.

Observando-se ainda, se tratar de uma obra de engenharia, e conforme o item 9.10, acima, "integrantes terão responsabilidade solidária pelos atos praticados", faz-se obrigatório o atendimento das legislações CREA/CONFEA, as quais preceituam a necessidade de registro, tanto individual quanto da pessoa jurídica a se constituir:

"O registro é a condição que habilita a empresa ou consórcio com personalidade jurídica para prestação de serviços, execução de obras e exercício de qualquer atividade na Engenharia, Agronomia e áreas afins, sujeita à fiscalização profissional por esse Conselho, na qual somente poderá exercer suas atividades após o devido registro no CREA-SP, conforme artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66."

"CAP.I- ART 3º -§ 2º O registro do grupo empresarial com personalidade jurídica não dispensa o registro individual de cada pessoa jurídica integrante do grupo que possuir objetivo social envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea."

E ainda, no que diz respeito ao "visto no CREA", ora mencionado no recurso, resta esclarecer, que se trata de um documento/certidão para pessoa física ou jurídica que já possui o registro e pretende exercer a função em outro estado, o que não condiz com este caso, haja visto que as três empresas já se encontram estabelecidas no estado de São Paulo, sendo que duas possuem registro e uma não:

"Esse serviço está disponível aos profissionais que possuem registro ativo, provisório ou definitivo, no CREA de outro estado e pretendem desenvolver atividades técnicas no estado de São Paulo." (fonte: <https://www.creasp.org.br/servico/visto-em-registro-profissional/>)"

"Conforme disposto pelo artigo 14 da Resolução 1.121/2.019 do CONFEA, a pessoa jurídica requer autorização para executar atividades em Estado diferente ao que possui o registro inicial no CREA. Essa autorização chamada "Visto" tem validade de até 180 dias e, após o término, somente poderá obter novo visto 1 (um) ano após a concessão do anterior." (fonte: <https://www.creasp.org.br/servico/visto-para-empresa/>)"

Assim sendo, esta gerência, sugere que seja mantida a inabilitação da referida licitante.

Atenciosamente.

Engª Talitha Filipini Righi

CREA - 5462958770
Gerente de Obras Civis
DAE Água e Esgoto S/A



+55 11 4589-1300



dae.jundiai.sp.br



Av. Alexandre Ludke, 1500
Vila Bandeirantes - Jundiaí - SP
CEP 13.214-020

Jundiaí, 03 de outubro de 2024

À CPL,

ASSUNTO: Análise de recurso – TMK ENGENHARIA S.A.

REFERENTE: MDF nº 009/2024 - IMPLANTAÇÃO DE USINA FOTOVOLTAÍCA NA FORMA DE COBERTURA DE ESTACIONAMENTO (LOTE 01)

1- QUANTO A QUALIFICAÇÃO E CAPACITAÇÃO TÉCNICA DO LICITANTE:

Inicialmente, cumpre relembrar que, como é de conhecimento, a necessidade de comprovação dos requisitos técnicos, ora solicitada no Edital - Modo de Disputa Fechado MDF no 009/2024 - Processo no 2126/2024 – lote 01, se encontra respaldada em:

- **Constituição Federal**, art. 37, inciso XXI, o qual dispõe que em licitações sejam exigidos os requisitos de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações oriundas do contrato:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”

- **Lei 13.303/16**, a qual dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em seu TÍTULO II - DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS ÀS EMPRESAS PÚBLICAS, ÀS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E ÀS SUAS SUBSIDIÁRIAS QUE EXPLOREM ATIVIDADE ECONÔMICA DE PRODUÇÃO OU COMERCIALIZAÇÃO DE BENS OU DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, AINDA QUE A ATIVIDADE ECONÔMICA ESTEJA SUJEITA AO REGIME DE MONOPÓLIO DA UNIÃO OU SEJA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. - CAPÍTULO I - DAS LICITAÇÕES -Seção VI -Do Procedimento de Licitação:

Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

II - Qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;

- **RILCC (REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS ECONVÊNIOS)** da DAE S.A – ÁGUA E ESGOTO:



+55 11 4589-1300



daejundiai.com.br



Av. Alexandre Ludke, 1500
Vila Bandeirantes - Jundiaí - SP
CEP 13.214-020

Art. 68. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

- I. Ao registro ou à inscrição na entidade profissional competente, se o objeto assim exigir;*
- II. À comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

§ 1º. O edital somente poderá exigir condições de qualificação técnica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 2º. No caso das licitações pertinentes a obras e serviços, a comprovação da aptidão referida no inciso II deste artigo será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, se houver, suficientes para comprovar a aptidão do licitante. No caso de obras e serviços de engenharia, aplica-se o dispositivo da Súmula 23 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sendo considerada comprovação de experiência profissional a apresentação do CAT (Certidão de Acervo Técnico).

§ 3º. A exigência relativa à capacitação técnica limitar-se-á às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, conforme previsto no instrumento convocatório.

§ 4º. As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo mencionadas no parágrafo anterior serão definidas no instrumento convocatório podendo, conforme o caso, ser exigida uma experiência correspondente a até 50% (cinquenta por cento) de tais parcelas.

§ 5º. Para fins do disposto no parágrafo anterior, admite-se o somatório de atestados, salvo quando justificativa técnica atestar a inviabilidade do somatório em face da natureza e/ou característica do objeto, hipótese em que referida vedação deve constar expressamente no edital.

§ 9º. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnica deverão participar da execução do contrato, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada previamente pela DAE.

§ 10. Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica ou operacional equivalente ou superior.

§ 11. Para fins de qualificação técnica profissional, sempre que for imprescindível para a execução do objeto, o edital deverá exigir comprovação de que o licitante dispõe de profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.



Dos quais infere-se que só é possível exigir do licitante “aquilo” que seja considerado indispensável para os fins buscados com o contrato, ou seja, ao solicitar tal documentação, a Administração pretende aferir o conhecimento do licitante para a prestação do objeto por ela buscado. E é através dessa experiência comprovada, que se presume que o licitante é capaz de executar o objeto, com a devida qualificação técnica, garantindo assim, a satisfatória execução do contrato.

E como se sabe, a qualificação técnica consiste no domínio de conhecimentos e habilidades, tanto teórica como prática, para a perfeita execução do objeto a ser contratado. Sendo que, de acordo com Marçal Justen Filho, temos:

“A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública. (...)”

Por outro lado, utiliza-se a expressão ‘qualificação técnica profissional’ para indicar a existência, nos quadros (permanentes) de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico constasse a responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela Administração. A questão da qualificação técnica profissional somente pode ser compreendida em face de obras e serviços de engenharia. É que a legislação que regula a profissão subordina a realização de qualquer obra ou serviço de engenharia a um controle específico em face dos órgãos de classe (CREA). Esse controle envolve a participação e a responsabilidade técnica de um profissional (pessoa física) regularmente inscrito em face do CREA. Veja-se que o profissional que é indicado como ‘responsável técnico’ não é, na quase totalidade dos casos, parte da relação jurídica contratual. A obra ou serviço de engenharia é contratada com uma certa pessoa jurídica. A responsabilidade técnica é de uma pessoa física - que pode ser sócia, empregada ou contratada pela empresa que participa da contratação para execução da obra ou serviço de engenharia.

Ou seja, em síntese, a qualificação técnica operacional é um requisito referente à empresa que pretende executar a obra ou serviço licitados. Já a qualificação técnico profissional é requisito referente às pessoas físicas que prestam serviços à empresa licitante (ou contratada pela Administração Pública).

E amparando-se nestas exigências, que se solicitou:

6.2.4.1 – QUANTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL:

A) QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL:

- ✓ Certidão Registro de Pessoa Jurídica;
- ✓ Certidão de Responsabilidade Técnica de Pessoa Jurídica.

B) CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL:

Para fins de comprovação, será sempre admitida a comprovação de aptidão através de atestado(s) e certidão(ões) de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional, nos termos do § 5º do Art. 68 do Regulamento Interno de Licitações Contratos e Convênios da DAE S/A. Deverá ser feita a comprovação equivalente ou superior, referente a:

- a) *Execução de edificação com área mínima de 550 m², construída em estrutura de concreto pré-fabricado. Para comprovação da área mínima, será aceito edificação com mais de um pavimento, desde que a somatória destes seja, no mínimo, igual ao total solicitado;*



b)) Execução de estrutura de cobertura metálica com área mínima de 550 m².

6.2.4.1.1 QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL:

A) QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL:

Engenheiro Civil:

- ✓ Certidão de Registro Profissional;
- ✓ Certidão de Responsabilidade Técnica de Profissional.

Técnico em Segurança do Trabalho:

- ✓ Registro Profissional no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE)

B) CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL:

Para fins de comprovação, será sempre admitida a comprovação de aptidão através de atestado(s) e certidão(ões) de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional, nos termos do § 5º do Art. 68 do Regulamento Interno de Licitações Contratos e Convênios da DAE S/A. Deverá ser feita a comprovação equivalente ou superior, referente a:

- a) Execução de edificação com área mínima de 550 m², construída em estrutura de concreto pré-fabricado. Para comprovação da área mínima, será aceito edificação com mais de um pavimento, desde que a somatória destes seja, no mínimo, igual ao total solicitado;
- b) Execução de estrutura de cobertura metálica com área mínima de 550 m².

2- QUANTO AO MÉTODO CONSTRUTIVO:

Em esclarecimento quanto a definições, tanto a estrutura solicitada PRÉ-FABRICADA, como pré-moldada ou CONVENCIONAL (moldada in loco) são soluções em concreto armado, a exceção da cobertura solicitada (metálica), no entanto, estas possuem diferenças entre si, senão vejamos as descrições e suas particularidades:

✓ CONCRETO ARMADO

De acordo com a NBR 6118/2003, item 1.3, ELEMENTOS DE CONCRETO ARMADO são "Aqueles cujo comportamento estrutural depende da aderência entre concreto e armadura, e nos quais não se aplicam alongamentos iniciais das armaduras antes da materialização dessa aderência".

✓ PRÉ-FABRICADO:

De acordo com a NBR 9062/2017, o ELEMENTO PRÉ-FABRICADO é um "elemento pré-moldado executado industrialmente, em instalações permanentes de empresa destinada para este fim, que se enquadrem e estejam em conformidade com as especificações de 12.1.2:

"12.1.2 Os elementos estruturais podem ser considerados elementos pré-fabricados quando atenderem aos requisitos especificados em 12.1.2.1 a 12.1.2.5:



12.1.2.1 A mão de obra é treinada e especializada.

12.1.2.2 A matéria-prima é previamente qualificada por ocasião da aquisição e posteriormente através da avaliação de seu desempenho com base em inspeções de recebimento e ensaios (conforme 12.2). Dispõe de estrutura específica para controle de qualidade, laboratório e inspeção das etapas do processo produtivo que devem ser mantidos permanentemente pelo fabricante, a fim de assegurar que o produto colocado no mercado atende aos requisitos desta Norma e estão em

conformidade com os valores declarados ou especificados. O concreto utilizado na moldagem dos elementos pré-fabricados deve atender às especificações da ABNT NBR 12655, bem como ter um desvio-padrão S_d máximo de 3,5 MPa, a ser considerado na determinação da resistência à compressão de dosagem (f_{cj}), exceto para peças com abatimento nulo (abatimento zero).

12.1.2.3 A conformidade dos produtos com os requisitos relevantes desta Norma e com os valores específicos ou declarados para suas propriedades deve ser demonstrada através do atendimento às Normas Brasileiras de projeto ou por ensaios de avaliação da capacidade experimental, conforme 5.5 e pelo controle de produção de fábrica, incluindo a inspeção dos produtos. A frequência de inspeção dos produtos deve ser definida de forma a alcançar conformidade permanente do produto e, quando aplicável, atendendo ao especificado em Normas Brasileiras.

12.1.2.4 Os elementos são produzidos com auxílio de máquinas e de equipamentos industriais que racionalizam e qualificam o processo.

12.1.2.5 Após a moldagem, estes elementos são submetidos a um processo de cura com temperatura controlada, conforme 9.6."

E quanto a produção, deve atender o item que segue:

"12.1.7 Para elementos pré-fabricados, a inspeção das etapas de produção compreende pelo menos a confecção da armadura, as fôrmas, o amassamento e lançamento do concreto, o armazenamento, o transporte e a montagem. Deve ser registrada por escrito, em documento próprio, onde constem claramente indicados a identificação do elemento, a data de fabricação, o tipo de aço e de concreto utilizados e as assinaturas dos inspetores responsáveis pela liberação de cada etapa de produção devidamente controlada."

Ou seja;

- As peças estruturais pré-fabricadas apresentam qualidade superior às moldadas no canteiro em razão do controle tecnológico mais apurado no ambiente da fábrica;
- A produção não sofre interrupções decorrentes das condições climáticas no local da obra;
- O contingente de trabalhadores é reduzido, pois passa a ser composto basicamente por montadores, minimizando os riscos de acidentes de trabalho e otimizando as atividades de fiscalização e controle de pessoal;



✓ PRÉ-MOLDADO:

De acordo com a NBR 9062/2017, o ELEMENTO PRÉ-MOLDADO é o “ elemento moldado previamente e fora do local de utilização definitiva na estrutura, conforme especificações estabelecidas em 12.1.1:

12.1.1 Os elementos pré-moldados devem ser executados conforme prescrições das ABNT NBR 14931 e ABNT NBR 12655 e ao controle da qualidade estabelecido nesta Seção, para o qual se dispensa a existência de laboratório e demais instalações congêneres próprias “.

E quanto a produção, deve atender o item que segue:

“ 12.1.8 Para elementos pré-moldados, a inspeção deve ser feita individualmente ou por lotes, através de inspetores do próprio construtor, da fiscalização do proprietário ou de organizações especializadas.”

Ainda assim, a título de esclarecimentos, temos a ABNT 9.062/2017, que define a diferença principal entre pré-fabricados e pré-moldados, segundo a qual:

- Os elementos pré-moldados não exigem um controle de qualidade rigoroso, dispensando a existência de laboratório ou instalações semelhantes no fabricante.
- Os elementos pré-fabricados, embora também seja moldado previamente, fora do destino de uso, é executado de forma industrial, em instalações permanentes de uma empresa especializada nesse processo.
- O pré-fabricado tem rigor técnico e controle de qualidade muito mais apurados do que o pré-moldado, o que inclui também controle de catalogação, como registro de data, tipo de concreto e aço e a assinatura dos responsáveis.
- Ou seja, o pré-fabricado oferece maiores garantias de qualidade, segurança e durabilidade em comparação ao pré-moldado.

✓ CONVENCIONAL OU MOLDADA IN LOCO:

- O elemento convencional (“ moldado in loco ”) é executado no local de utilização definitiva da estrutura, ou seja, na obra. E este é viabilizado através de jogos de fôrmas montados e fixados no local da obra (podendo ter seus painéis fabricados na obra ou externamente), armações montadas e fixadas no local da obra (podendo ser cortadas e dobradas na obra ou externamente) e aplicação do concreto (podendo este ser produzido na obra ou externamente, em usina apropriada).
- Ou seja, o rigor técnico e o controle de qualidade são inferiores ao industrializado solicitado, além do fato de demandar mais mão de obra e espaço, além gerar muito mais resíduos.
- E as normas ABNT referentes são NBR6118 e NBR14931.



Ou seja; em resumo, a estrutura PRÉ-FABRICADA solicitada na parcela de relevância é formada elementos pré-fabricados, os quais possuem alto rigor técnico e um controle de qualidade mais detalhado, uma vez que avalia cada fase do processo de fabricação, além de passar por controle de catalogação, como registro de data, tipo de concreto e aço utilizados, além de reduzido contingente e geração de resíduos.

E complementando, deve se considerar ainda, as questões de manuseio, armazenamento, transporte e montagem dos elementos, conforme item 10 e 11 da norma ABNT 9.062/2017, e que servem tanto para pré-moldados quanto para pré-fabricados:

10- Manuseio, armazenamento e transporte de elementos pré-moldados

10.1 Manuseio

Os elementos pré-moldados devem ser suspensos e movimentados por intermédio de máquinas, equipamentos e acessórios apropriados em pontos de suspensão localizados nas peças de concreto perfeitamente definidos em projeto, evitando-se choques e movimentos abruptos. Devem ser obedecidas as especificações do projeto de içamento (ângulos e posicionamentos) para os cabos de aço e outros dispositivos de içamento As máquinas de suspensão, balancins, cabos de aço, ganchos e outros dispositivos devem ser dimensionados levando-se em conta as solicitações dinâmicas..."

10.2 Armazenamento

10.2.1 A descarga dos elementos pré-moldados deve ser feita com os mesmos cuidados do manuseio. O armazenamento deve ser efetuado sobre dispositivos de apoio, assentes sobre terreno plano e firme.

10.2.2 Podem ser formadas pilhas, intercalando-se dispositivos de apoio para evitar o contato das superfícies de concreto de dois elementos superpostos. Estes apoios devem situar-se em regiões previamente determinadas pelo projeto, e devem ser constituídos ou revestidos de material suficientemente macio para não danificar os elementos de concreto.

10.3 Transporte

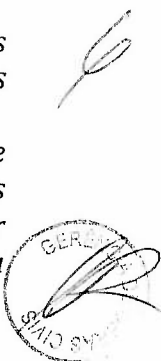
10.3.1 O transporte deve ser efetuado em veículos apropriados às dimensões e peso dos elementos pré-moldados, levando-se em consideração as solicitações dinâmicas e garantindo-se as condições de apoio previstas no projeto.

10.3.2 O carregamento dos veículos deve ser efetuado com os mesmos cuidados dispostos em 10.1, utilizando-se dispositivos de apoio adequados para não danificar os elementos de concreto.

10.3.3 Os elementos dispostos em uma ou mais camadas devem ser devidamente escorados para impedir tombamentos, deslizamentos longitudinais e transversais durante as partidas, freadas e trânsito do veículo. A superfície de concreto deve ser protegida, para não ser danificada, nas regiões em contato com cabos, correntes ou outros dispositivos metálicos.

11 Montagem de elementos pré-moldados

A montagem dos elementos pré-moldados, como descrito em 11.1 a 11.6, deve



Circular stamp with text: GERE, SP/10/2017

ser realizada sob a orientação e supervisão de um responsável técnico por esta fase, denominado engenheiro de montagem. Este profissional é responsável por todos os itens relacionados à montagem dos elementos:

11.1 Planejamento de montagem, em resumo:

- *Avaliar previamente possíveis interferências, construções vizinhas, árvores, rede de energia elétrica, existência de tubulações, galerias e manilhas.
- *Estabelecer a sequência de montagem
- *Conferência antecipada das fundações
- *Montagem dos elementos mantendo-se o equilíbrio da estrutura

11.2 Procedimentos de montagem, em resumo:

* Plano de montagem

- **Instruções de montagem para cada tipo de elemento e a sequência de
- **Montagem destes;
- **Registro da idade dos elementos estruturais a serem montados
- **Avaliar previamente detalhes de ligações e juntas permanentes; apoios e sistemas de suporte temporários; e sequência de capeamento das lajes alveolares;
- **Evidenciar que os equipamentos de montagem, bem como os dispositivos auxiliares
- **Plano de Rigging
- **Verificar o desaprumo da estrutura durante e após a montagem
- **Cuidados especiais durante a montagem de elementos que eventualmente tenham sofrido colisão com outros elementos, realizando análise de eventual fissura ou ruptura em ambos os elementos.

11.3 Carregamento crítico, em resumo:

- * O carregamento crítico frequentemente não é o permanente, mas o que ocorre de forma temporária durante a fase de construção ou da produção (desforma, manuseio interno, estocagem, transporte e montagem), e as considerações para o carregamento devem ser levadas em consideração em cada fase.

11.4 Contraventamento e apoios, em resumo:

- * Quando necessário, os sistemas de contraventamento devem ser instalados antes do elemento ser solto do guindaste, caso não seja necessário, assegurar que os elementos somente sejam soltos do guindaste quando estiverem devidamente apoiados.

11.5 Calços para nivelamento, em resumo:

- * Os calços devem suportar a carga total do elemento pré-moldado e devem prover apoio adequado para a não movimentação, até que o elemento esteja totalmente incorporado na estrutura principal.



11.6 Escoramento, em resumo:

* Todos os escoramentos provisórios devem estar posicionados e ajustados para os níveis corretos, considerando contraflechas necessárias, e totalmente contraventados antes do início da montagem das peças.

3- QUANTO A QUESTÃO "SERVIÇOS SIMILARES"

De acordo com o item 6.2.4.1.1., "a", "9", do edital, temos:

"Para fins de comprovação, será sempre admitida a comprovação de aptidão através de atestado(s) e certidão(ões) de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional, nos termos do § 5º do Art. 68 do Regulamento Interno de Licitações Contratos e Convênios da DAE S/A. Deverá ser feita a comprovação equivalente ou superior, referente a:

- a) Execução de edificação com área mínima de 550 m², construída em estrutura de concreto pré-fabricado. Para comprovação da área mínima, será aceito edificação com mais de um pavimento, desde que a somatória destes seja, no mínimo, igual ao total solicitado;*
- b) Execução de estrutura de cobertura metálica com área mínima de 550 m²."*

E o **RILCC** (REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS) da DAE S.A – ÁGUA E ESGOTO:

Art. 68. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:


- I. Ao registro ou à inscrição na entidade profissional competente, se o objeto assim exigir;*
- II. À comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

§ 1º. O edital somente poderá exigir condições de qualificação técnica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 2º. No caso das licitações pertinentes a obras e serviços, a comprovação da aptidão referida no inciso II deste artigo será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, se houver, suficientes para comprovar a aptidão do licitante. No caso de obras e serviços de engenharia, aplica-se o dispositivo da Súmula 23 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sendo considerada comprovação de experiência profissional a apresentação do CAT (Certidão de Acervo Técnico).

§ 3º. A exigência relativa à capacitação técnica limitar-se-á às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, conforme previsto no instrumento convocatório.

§ 4º. As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo mencionadas no parágrafo anterior serão definidas no instrumento convocatório podendo, conforme o



caso, ser exigida uma experiência correspondente a até 50% (cinquenta por cento) de tais parcelas.

§ 5º. Para fins do disposto no parágrafo anterior, admite-se o somatório de atestados, salvo quando justificativa técnica atestar a inviabilidade do somatório em face da natureza e/ou característica do objeto, hipótese em que referida vedação deve constar expressamente no edital.

No entanto, como pode se observar no item 2- QUANTO AO MÉTODO CONSTRUTIVO, onde se esclarece as metodologias e complexidades, resta claro que não há similaridade de complexidade ou operacional entre elemento convencional ("moldado in loco") e elementos pré-fabricados, como alegado no recurso apresentado.

Haja visto que o alto nível de rigor técnico e controle de qualidade exigido em cada fase do processo de fabricação do elemento pré-fabricado, além dos controles de catalogação, como registro de data, tipo de concreto e aço utilizados, tal qual as especificidades quanto a manuseio, armazenamento, transporte e montagem, possuem patamar de exigência infinitamente superior ao elemento convencional.

4- QUANTO A DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA APRESENTADA

Conforme já mencionado anteriormente, fora solicitado no edital supracitado, para fins de capacitação técnica, as parcelas relevantes a seguir:

- ➔ *Execução de edificação com área mínima de 550 m², construída em estrutura de concreto pré-fabricado. Para comprovação da área mínima, será aceito edificação com mais de um pavimento, desde que a somatória destes seja, no mínimo, igual ao total solicitado;*
- ➔ *Execução de estrutura de cobertura metálica com área mínima de 550 m².*

Tendo a licitante apresentado atestado técnico/CAT cujo teor continha quantidade suficiente para suprir o item "Execução de estrutura de cobertura metálica com área mínima de 550 m²", mas não apresentou atestado para o item "Execução de edificação com área mínima de 550 m², construída em estrutura de concreto pré-fabricado. Para comprovação da área mínima, será aceito edificação com mais de um pavimento, desde que a somatória destes seja, no mínimo, igual ao total solicitado", uma vez que o documento apresentado retratava edificação executada em metodologia convencional.

E conforme já explicado no item 3 QUANTO A QUESTÃO "SERVIÇOS SIMILARES, não há similaridade de complexidade ou operacional entre elemento convencional ("moldado in loco") e elementos pré-fabricados.

E no tocante a solicitação de, conforme recurso, "reconhecimento dos atestados diante da realização das atividades com estacas pré-moldadas":

- A parcela relevante refere-se a estrutura de concreto pré-fabricado.
- Os elementos "estaca pré-moldadas" referem-se a etapa de fundação, não sendo possível se realizar obra apenas com estacas.

Ou seja, tal consideração encontra-se sem pertinência.

Assim sendo, esta gerência, sugere que seja mantida a inabilitação da referida licitante. Data: _____
Atenciosamente.



+55 11 4589-1300



daejundiai.com.br



Av. Alexandre Ludke, 1500
Vila Bandeirantes - Jundiaí - SP
CEP 13.214-020

Leandro Lopes Ferraz
Gerente de Eletromecânica e Operações:
DAE S/A - Água e Esgoto

Eng^o Talitha Filipini Rig
CREA : 5062958770
Gerente de Obras Civis
DAE Água e Esgoto S/A

Jundiaí, 07 de Outubro de 2024

À DJU

Ref.: Processo 2126/2024

Em atendimento ao solicitado à folha 2961, seguem as devidas análises técnicas dos recursos e contrarrazões apresentados para este processo.

➤ **APOGEU COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA (RECURSO)**

Com relação aos argumentos apresentados nesse documento:

Página 2625: A LICITANTE apresenta três (03) “principais pontos controvertidos promovidos pelo Edital”, todos de mérito jurídico, não cabendo a área técnica analisar ou opinar sobre tais questões.

Página 2687: Em relação aos 03 (três) Atestados apresentados com as devidas ART's, os mesmos foram referenciados na análise feita no dia 03 de julho de 2024, disponível na página 1556, e de fato excedem o quantitativo mínimo exigido no Edital. Entretanto, **o motivo da não aceitação destes documentos** foi a ausência dos Contratos OU Certidões de Acervo Operacional (CAO) OU Certidões de Acervo Técnico (CAT) dos profissionais vinculados aos Atestados, conforme estipulado no Edital.

Para os demais 04 (quatro) Atestados apresentados, **os objetos não correspondiam à implantação de Central Geradora Fotovoltaica**, sendo:

- 02 (dois) Atestados referentes à execução de Subestação;
- 02 (dois) Atestados referentes à execução de redes de fibras ópticas e infraestrutura de estações de telecomunicações.

Assim sendo, aceitar esses documentos como comprovação válida de aptidão superior resultaria em uma decisão tendenciosa por parte da área técnica, uma vez que esses parâmetros não estavam previstos nem descritos no Edital, o que tornaria a análise subjetiva.

Vale ainda ressaltar que, no recurso, a LICITANTE reapresentou os documentos utilizados em sua qualificação técnica. No entanto, o documento apresentado na folha 2670, a Certidão de



+55 11 4589-1300



daejundiai.com.br



Av. Alexandre Ludke, 1500
Vila Bandeirantes - Jundiaí - SP
CEP 13.214-020



Acervo Técnico (CAT) do Atestado da CINEXPAN (execução de Central Geradora Fotovoltaica de 608,76 kWp / 500 kW) **não constava no conjunto entregue durante a licitação**, comprovado pelo fato de sua emissão (09/07/2024) ter ocorrido posteriormente à abertura da sessão de licitação (24/06/2024). Caso esse documento existisse e tivesse sido entregue junto com o envelope de habilitação, teria sido possível habilitar tecnicamente esta **LICITANTE**.

Página 2690: Em relação à impossibilidade de apresentação do Contrato na licitação, é importante destacar que, em nenhum momento durante a fase preparatória e licitatória, na qual a **LICITANTE esteve envolvida**, houve qualquer tipo de questionamento sobre esse tema, seja ele formal ou informal. Ainda assim, a **LICITANTE** poderia ter anexado um documento sinalizando tal impossibilidade, seja ele um Contrato tarjado ou um documento explicativo, justificando a ausência do contrato original e assegurando o cumprimento dos requisitos previstos no Edital

Vale ressaltar que, para a qualificação técnico-operacional, a composição Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) + Contrato **não era a única maneira de comprovação de veracidade** do Atestado de Capacidade Técnica. Além desses documentos, também foi permitido a apresentação de Certidão de Acervo Operacional (CAO) OU Certidão de Acervo Técnico (CAT) dos profissionais vinculados aos Atestados.

➤ **COMEL COMÉRCIO E SERVIÇOS ELÉTRICOS E HIDRAULICOS LTDA (RECURSO)**

Com relação aos argumentos apresentados nesse documento:

Páginas 2802-2805: Em relação ao Atestado apresentar um “Projeto Único e Não Fracionado”, à época da análise, **com base nos documentos fornecidos pela LICITANTE, não foi possível determinar que se tratava de um projeto único**. Isso se deve às informações contidas na Ordem de Compra disponível na folha 2347, onde há menção clara a três (03) usinas, conforme detalhado na análise disponível nas folhas 2372-2373, o que indicava que o projeto havia sido executado de forma fracionada.

Somente a partir da **análise dos novos documentos fornecidos** juntamente com o recurso, disponíveis nas folhas 2818-2826, **foi possível concluir que realmente se trata de um projeto único**, o qual atende a exigência mínima estipulada no Edital.

Páginas 2805-2806: Em relação ao CREA/RS não emitir os documentos de Responsabilidade Técnica exigidas, em nenhum momento durante a fase preparatória e





licitatória, na qual a **LICITANTE** esteve envolvida, houve qualquer tipo de questionamento sobre esse tema, seja ele formal ou informal. Ainda assim, a **LICITANTE** poderia ter anexado um documento sinalizando tal impossibilidade, justificando a ausência dos documentos exigidos e assegurando o cumprimento dos requisitos previstos no Edital

➤ **CONSÓRCIO JUNDIAÍ SOLAR (RECURSO)**

A análise deste recurso foi realizada no documento CI-GOC-072/2024, disponível nas folhas 2962-2965.

➤ **TMK ENGENHARIA (RECURSO)**

A análise deste recurso foi realizada no documento CI-GOC-073/2024, disponível nas folhas 2966-2970.

➤ **BMC ENGENHARIA (CONTRARRAZÃO)**

Tendo em vista que os argumentos apresentados neste documento confrontam os argumentos já analisados anteriormente, não existem novas análises técnicas a serem feitas, **não cabendo a área técnica analisar ou opinar sobre tais questões.**

➤ **VOLTS AMPERE ENGENHARIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA (CONTRARRAZÃO)**

Tendo em vista que os argumentos apresentados neste documento confrontam os argumentos já analisados anteriormente, não existem novas análises técnicas a serem feitas, **não cabendo a área técnica analisar ou opinar sobre tais questões.**

Atenciosamente e à disposição.

Leandro Lopes Ferro
Gerente de Eletromecânica e Operações

Leandro Lopes Ferro
Gerente de Eletromecânica e Operações
Água e Esgoto



+55 11 4589-1300



daejundiai.com.br

Eng° Talitha Filipini Righi
CREA : 506255877-0
Gerente de Obras Civis
DAE Água e Esgoto S/A
Plata: _____

Talitha Filipini Righi
Gerente de Obras Civis



Av. Alexandre Ludke, 1500
Vila Bandeirantes - Jundiaí - SP
CEP 13.214-020

PARECER JURÍDICO

Processo nº 2.126-9/2024

Ref: Recursos administrativos no MDF nº 9/2024

À DSE

I - Relatório

Trata-se de recursos administrativos interpostos pelas licitantes Consórcio Jundiaí Solar, Apogeu Comércio de Equipamentos Elétricos Ltda, Comel Comércio e Serviços Elétricos Ltda e TMK Engenharia S/A, nos autos do Processo administrativo 2.126-9/2024 que trata da licitação pela modalidade do Modo de Disputa Fechado, MDF nº 9/2024.

Foram apresentadas contrarrazões pela Volts Ampere Engenharia Sistemas de Energia Ltda e BMC Engenharia e Construção Ltda.

Após os recursos e contrarrazões, foram juntadas aos autos manifestações das áreas técnicas da DAE S/A (Gerência de Obras Cíveis e Gerência de Eletromecânica e Operações) às fls. 2962/2965, 2966/2970 e 2971/2972.

É o relatório. Passa-se a opinar.

II – Fundamentação

Inicialmente cumpre esclarecer que o presente parecer jurídico tem a função de fornecer elementos, no campo jurídico, para auxiliar o agente competente a proferir sua deliberação, sendo este um opinativo que não vincula aquele que irá proferir a decisão nestes autos.

Página 1 de 8




+55 11 4589-1300



daejundiai.com.br



Av. Alexandre Ludke, 1500
Vila Bandeirantes - Jundiaí - SP
CEP 13.214-020



DO RECURSO DA APOGEU

Alega a recorrente, em síntese (fls. 2620/2786), que foi inabilitada por não ter apresentado cópias dos contratos de prestação de serviços e de fornecimentos anteriores, para fins de comprovação da capacidade técnica, o que para ela é uma exigência ilegal. Postula a reforma da decisão da inabilitação e subsidiariamente a extração de cópia integral do processo e sua remessa à Procuradoria da República, Controladoria da União e Tribunal de Contas da União.

A área técnica respondeu o recurso às fls. 2971/2972 aduzindo que, quanto aos atestados de capacidade técnica apresentados, os objetos não correspondiam à implantação de Central Geradora Fotovoltaica e quanto aos contratos, que não houve questionamento da recorrente na fase própria da licitação (impugnação ao edital), bem como que para a qualificação técnico-operacional a apresentação de ART mais contratos não era a única maneira de comprovação da veracidade do atestado de capacidade técnica, já que era permitido pelo edital a apresentação de certidão de acervo operacional ou certidão de acerto técnico.

A presente licitação é regida pela Lei Federal nº 13.303/2016 que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública e sociedade de economia mista.

A Lei 13.303/2016 dispõe em seu artigo 58, inciso II sobre a habilitação técnica, prevendo expressamente que a qualificação técnica será restrita a parcelas do objeto tecnicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório. Literalmente:

Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

Página 2 de 8



(...)

II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;

(...)

Assim, por primeiro se verifica que as disposições da Lei 14.133/2021 não se aplicam à presente licitação e sim as disposições da Lei 13.303/2016, o que constou expressamente no edital.

Por segundo, se constata que há previsão legal expressa que o edital pode estabelecer parâmetros para a comprovação da qualificação técnica, desde que conste nele também expressamente.

A mesma Lei 13.303/2016 ainda prevê em seu artigo 40 que as empresas públicas e sociedades de economia mista deverão publicar Regulamento Interno de Licitações e Contratos para disporem sobre, entre outros assuntos, procedimentos de licitação (inciso IV).

O Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da DAE S/A – RILCC, dispõe em seu artigo 68, que a documentação relativa a qualificação técnica, se limitará (entre outros):

Art. 68. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

(...)

II. À comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

Página 3 de 8



+55 11 4589-1300



daejundiai.com.br



Av. Alexandre Ludke, 1500
Vila Bandeirantes - Jundiaí - SP
CEP 13.214-020

Assim, não se vislumbra ilegalidade na exigência prevista no edital de comprovação da capacidade técnica, de ART acompanhada do respectivo contrato. Ademais, como pontuou a área técnica da DAE, a apresentação de ART mais contrato não era a única maneira de comprovação de veracidade do atestado de capacidade técnica.

Portanto, opina-se pela manutenção da decisão de inabilitação da recorrente e pelo não acolhimento de seus recursos. Quanto ao pedido de remessa de cópias integrais da licitação a órgãos de controle interno, tal providência pode ser realizada pela própria recorrente, se assim desejar.

DO RECURSO DO CONSÓRCIO JUNDIAÍ SOLAR

O recorrente Consórcio Jundiaí Solar apresentou recurso as fls. 2792/2800, pleiteando a reforma da decisão que o inabilitou, alegando, em síntese, que foi inabilitada por não apresentar certidões de responsabilidade técnica da pessoa jurídica e do profissional responsável de uma das empresas que compõe o consórcio, porém, tal exigência foi satisfeita pela empresa líder.

A área técnica da DAE se manifestou sobre o recurso, às fls. 2962/2965, sugerindo seja mantida a inabilitação.

O edital do certame, em seu item 9.1 exigiu expressamente, no caso de consórcio, a apresentação dos documentos previsto no próprio edital, por parte de cada consorciado.

Assim, a exigência de apresentar certidões de responsabilidade técnica e do profissional responsável, de cada uma das empresas que compõe o consórcio, foi prevista no instrumento convocatório e era de



conhecimento prévio da recorrente.

Tal exigência encontra amparo no artigo 70, inciso III do RILCC da DAE:

Art. 70. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, deverão ser observadas as seguintes normas:

(...)

III. Apresentação dos documentos exigidos no art. 62 e seguintes **por parte de cada consorciada, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada uma e**, para efeito de qualificação econômico- financeira, o somatório dos valores na proporção de sua respectiva participação, podendo a DAE estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para o licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por microempresas e empresas de pequeno porte assim definidas em lei;

(...)

(sublinhamos e negritamos)

Portanto, não procede o inconformismo da recorrente, opinando-se pelo indeferido de seu recurso.

DO RECURSO DA COMEL

A recorrente foi inabilitada por não apresentar documentos relativos à qualificação técnica (Certidão de Responsabilidade Técnica da Pessoa Jurídica, Certidão de Responsabilidade Técnica do Profissional responsável e por comprovação insuficiente do quantitativo mínimo nos atestados de capacidade técnica – menos de 400Kw).

Alega, em resumo, em seu recurso (fls. 2801/2817) que sua

Página 5 de 8



+55 11 4589-1300



daejundiai.com.br



Av. Alexandre Ludke, 1500
Vila Bandeirantes - Jundiaí - SP
CEP 13.214-020

documentação atende aos requisitos previstos no edital, que os atestados de capacidade técnica eram de um único projeto maior e não três menores e que o CREA/RS não emite os documentos exigidos no edital. Requer a reconsideração da decisão que a inabilitou.

A área técnica da DAE se manifestou às fls. 2971 verso e 2972, ponderando que, de fato, analisando novos documentos fornecidos, o atestado de capacidade técnica de refere a um único projeto que atende as exigências previstas no edital. Porém, quanto à falta de apresentação dos documentos de responsabilidade técnica (da Pessoa Jurídica e do Profissional) não houve o atendimento do quanto previsto no edital por parte da recorrente.

Dessa forma, por não atender aos requisitos de qualificação técnica previstos no edital (apresentação de Certidão de Responsabilidade Técnica da Pessoa Jurídica e Certidão de Responsabilidade Técnica do Profissional no momento oportuno) a decisão de inabilitação da recorrente deve prevalecer.

Assim, opina-se pelo indeferimento do recurso.

DO RECURSO DA TKM ENGENHARIA

A TKC recorreu da decisão que a inabilitou. Alega a recorrente em seu recurso (fls. 2831/2841) que foi inabilitada porque seu atestado de capacidade técnico-profissional, não atendeu ao exigido no edital, pois a estrutura atestada no documento por ela apresentado era moldada *in-loco* e o edital exigia estrutura de concreto pré-fabricado. Alega que o atestado comprova serviço similar, que possuem complexidade tecnológica similares. Assim, pleiteia a retificação da decisão que a inabilitou.

A área técnica da DAE se manifestou às fls. 2966/2970 verso

Página 6 de 8



pelo indeferimento do recurso. Disse expressamente às fls. 2970 verso, que:

“No entanto, como pode se observar no item 2 – QUANTO AO MÉTODO CONSTRUTIVO, onde se esclarece as metodologias e complexidades, resta claro que não há similaridade de complexidade ou operacional entre elementos convencional (“moldado in loco”) e elementos pré-fabricados, como alegado no recurso apresentado.

Haja visto que o alto nível de rigor técnico e controle de qualidade exigido em cada fase do processo de fabricação do elemento pré-fabricado, além dos controles de catalogação, como registro de data, tipo de concreto e aço utilizados, tal qual as especificações quanto a manuseio, armazenamento, transporte e montagem, possuem patamar de exigência infinitamente superior ao elemento convencional.

O assunto é técnico, da área de Engenharia, ou seja, fora do âmbito jurídico. Portanto, tendo em vista a manifestação da área competente da DAE dizendo que não foi atendido ao requisito previsto no edital, a inabilitação da recorrente deve ser mantida.

Assim, fundamentado na manifestação da área técnica da DAE, opina-se pelo indeferimento do recurso.

DAS CONTRARRAZÕES

As licitantes Volts Ampere e BMC Engenharia apresentaram contrarrazões aos recursos apresentados (fls. 2940/2945 e fls. 2946/2960, respectivamente).

Alegaram, em resumo, a insuficiência dos atestados apresentados pelas recorrentes e a legalidade das exigências previstas no edital, sendo correta a inabilitação das recorrentes e que deve ser mantida a decisão da Comissão Permanente de Licitações.

Página 7 de 8



+55 11 4589-1300



daejundiai.com.br



Av. Alexandre Ludke, 1500
Vila Bandeirantes - Jundiaí - SP
CEP 13.214-020

III – Conclusão

Diante do exposto e fundamentando-se nas manifestações técnicas da área de engenharia (civil e elétrica) da DAE, opina-se pelo indeferimento de todos os recursos apresentados. Remeto os autos ao Sr. Diretor Superintendente de Engenharia para sua deliberação.

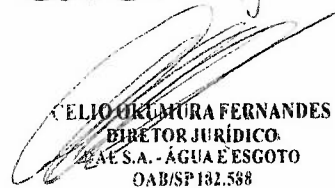
É o parecer.

Jundiaí, 10 de outubro de 2024.



Renato Luís Ferreira
Advogado
OAB/SP 309.065

ESSE PARECER PARA ANÁLISE
E MANIFESTAÇÃO
SOBRE O RECURSO



ELIO OKAMURA FERNANDES
DIRETOR JURÍDICO
DAE S.A. - ÁGUA E ESGOTO
OAB/SP 132.588



DSE
Em 11/10/2024

À
COP:

Ciente e de acordo com o indeferimento de todos os recursos apresentados.

Favor dar prosseguimento.

Atenciosamente,

Valter Maia
Superintendente de Engenharia

